

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 26 de setembro de 2013 — Comissão Europeia/Reino de Espanha

(Processo C-189/11) ⁽¹⁾

(Incumprimento de Estado — Fiscalidade — IVA — Diretiva 2006/112/CE — Artigos 306.º a 310.º — Regime especial das agências de viagens — Divergência entre versões linguísticas — Legislação nacional que prevê a aplicação deste regime especial a pessoas distintas dos viajantes — Conceitos de «viajante» e de «cliente» — Exclusão de determinadas vendas ao público do referido regime especial — Menção na fatura de um montante do IVA dedutível não relacionado com o imposto devido ou pago a montante — Determinação global da matéria coletável para determinado período — Incompatibilidade)

(2013/C 344/03)

Língua do processo: espanhol

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: L. Lozano Palacios e C. Soulay, agentes)

Demandado: Reino de Espanha (representante: S. Centeno Huer-ta, agente)

Intervenientes em apoio do demandado: República Checa (representantes: M. Smolek, T. Müller e J. Očková, agentes), República Francesa (representantes: G. de Bergues e J.-S. Pilczner, agentes), República da Polónia (representantes: A. Kraińska, A. Kramarczyk, M. Szpunar e B. Majczyna, agentes), República Portuguesa (representantes: L. Inez Fernandes e R. Laires, agentes), República da Finlândia (representantes: J. Heliskoski e M. Pere, agentes)

Objeto

Incumprimento de Estado — Violação dos artigos 73.º, 168.º, 169.º, 226.º e 306.º a 310.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1) — Regime especial das agências de viagens

Dispositivo

1. O Reino de Espanha,

— ao excluir do regime especial das agências de viagens as vendas ao público, efetuadas pelas agências retalhistas que atuam em nome próprio, de viagens organizadas por agências grossistas;

— ao autorizar que as agências de viagens mencionem na fatura, em determinadas circunstâncias, um montante global do IVA que não tem qualquer relação com o imposto efetivamente repercutido no cliente, e ao autorizar este último, caso se trate de um sujeito passivo, a deduzir este montante global do IVA devido e;

— ao autorizar que as agências de viagens, na medida em que beneficiem do regime especial, determinem a matéria coletável do imposto de forma global para cada período tributário;

não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do disposto nos artigos 168.º, 226.º e 306.º a 310.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado.

2. A acção é julgada improcedente quanto ao restante.

3. A Comissão Europeia suportará um quarto das suas despesas.

4. O Reino de Espanha suportará as suas próprias despesas e três quartos das despesas da Comissão Europeia.

5. A República Checa, a República Francesa, a República da Polónia, a República Portuguesa e a República da Finlândia suportarão as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 186 de 25.6.2011.